

**TC 034.711/2023-6**

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Manoel Adail Amaral Pinheiro, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassados ao Município de Coari/AM, no exercício de 2016.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 2.558.896,05, sob a responsabilidade do gestor acima nominado, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas (peça 32).

3. A unidade técnica procedeu à citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, cuja defesa consta das peças 47 a 60 e foi objeto de análise pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) na peça 64. Após exame das alegações trazidas, a unidade técnica entendeu que a responsabilidade pelo débito deveria recair sobre o Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, visto ter assumido o cargo de prefeito em 15/4/2015, permanecendo até 31/12/2016.

4. Apesar de devidamente notificado em endereço disponível nas bases sob custódia do TCU (peça 71), o Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães optou por permanecer silente, resultando em proposta pela irregularidade de suas contas, acompanhada de condenação em débito e aplicação de multa. Quanto ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, a unidade técnica propõe julgar regulares as contas do responsável.

5. No tocante à análise da prescrição, a AudTCE examinou, de ofício, sua possível ocorrência, à luz do entendimento firmado por meio da Resolução TCU nº 344/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento pelo Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a unidade técnica concluiu não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

6. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.

7. Em relação ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, tendo em vista sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, mostra-se pertinente a proposta de condenação, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. No que se refere ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, a defesa mostrou-se suficiente para afastar sua responsabilidade pela gestão dos recursos, visto que não ocupava o cargo de prefeito no exercício de 2016, por encontrar-se em cumprimento de pena privativa de liberdade, consoante atestam os elementos nas peças 52 a 57.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador